

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 01, 07, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 37280.001485/2005-82
Recurso nº 149.219 Voluntário
Matéria Remuneração de Servidores públicos regidos pelo RGPS
Acórdão nº 205-00.487
Sessão de 08 de abril de 2008
Recorrente ESTADO DO RIO DE JANEIRO - GOVERNADORIA
Recorrida DRP - RIO DE JANEIRO - SUL /RJ

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 08 / 01 / 09
Rubrica 0

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/11/2003

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO APÓS O PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO.

A Recorrente protocolizou pedido de vistas fora da repartição em 15/03/2005 e o pedido só foi analisado em 04/04/2005, após o prazo para a apresentação da impugnação que expirou em 23/03/2005, data em que foi protocolada a impugnação do Recorrente.

TAXA SELIC E JUROS DE MORA - É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Embargo Acolhido. Processo Anulado

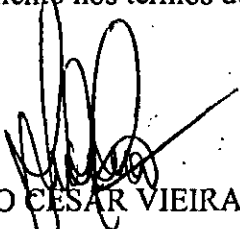
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 37280.001485/2005-82
Acórdão n.º 205-00.487

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 01, 07, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 2

ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos acolheu-se o embargo de declaração para retificar o acórdão n.º 311/2006 da Câmara de julgamento do CRPS, tendo sido então declarada a nulidade do lançamento nos termos do voto da Relatora.

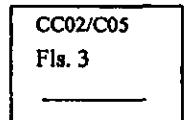
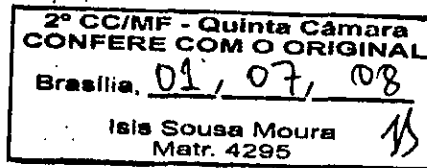

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


ADRIANA SATO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, e Renata Souza Rocha (Suplente)



Relatório

O Recorrente tomou conhecimento em 08/12/2003 do Mandado de Procedimento Fiscal (fls.305) e do TIAF (fls.310), em 26/03/2005 do Mandado de Procedimento Fiscal Complementar de fls.306, em 15/07/2004 do Mandado de Procedimento Fiscal Complementar de fls.307, em 03/11/2004 do Mandado de Procedimento Fiscal Complementar de fls.308/309, em 06/10/2003 do TIAD de fls 311, em 08/12/2003 do TIAD de fls. 312, em 29/12/2003 do TIAD de fls. 323, em 06/02/2004 do TIAD de fls.313, em 30/03/2004 do TIAD de fls. 314, e, em 13/10/2004 do TIAD de fls. 315.

Em 09/02/2005 o Recorrente foi intimado do TEAF de fls. 324/329 e da lavratura da NFLD nº35.576.925-5 conforme informação dos correios de fls. 331.

O Recorrente pleiteou junto a Divisão de Arrecadação vista do processo administrativo fora da repartição (fls. 339) que foi indeferido em 04/04/2005.

O Recorrente apresentou impugnação em 23/03/2005, juntada às fls. 344/366, e, em 18/05/2005, conforme informação dos correios juntada às fls.405, foi intimado da Decisão-Notificação que julgou procedente o lançamento (fls. 375/402).

Inconformado, em 13/06/2005 o Recorrente apresentou recurso alegando em síntese:

- Cerceamento de defesa;
- Nulidade do processo, abrindo-se o prazo para defesa, a contar da vista dos autos fora da repartição fiscal;
- Dedução obrigatória dos recolhimentos efetivados;
- Interesse da administração pública federal;
- Inexistência de Lei;
- O 13º salário de 2002, por insuficiência de recursos financeiros, foi pago em 05 (cinco) parcelas, ao longo do ano de 2003;
- Nulidade parcial da autuação, quanto ao indicado como co-responsável tributário;
- Compensação, haja vista que o Estado do Rio de Janeiro possui crédito perante o INSS;
- Ilegalidade da taxa Selic;
- Por fim, requereu o provimento ao recurso a fim de que seja julgado improcedente o lançamento, face a impossibilidade de exigência da contribuição previdenciária, e, protestou pela posterior juntada de

documentos suplementares que demonstrem eventuais equívocos cometidos.

Às fls. 439 consta o pedido de diligência decorrente das alegações do Recorrente em seu recurso, e, às fls. 440 consta a informação fiscal.

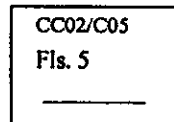
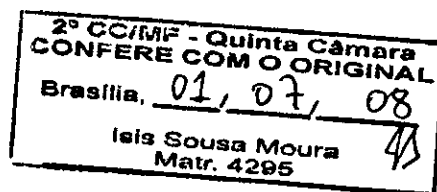
A Recorrida apresentou contra-razões às fls. 442/445 alegando que o único recolhimento que poderia ser aproveitado já teve sua apropriação efetivada, conforme fls.440, e, por fim requereu a manutenção do lançamento.

A 4ª CAJ anulou a NFLD para que outra fosse lavrada em observância ao disposto no parágrafo único do artigo 351 da IN nº 100/2003.

A Recorrida foi intimada da decisão da 4ª CAJ e apresentou pedido de revisão, juntada às fls. 455/465, e, a Recorrente apresentou CONTRA-RAZÕES ao pedido de REVISÃO às fls. 468/478.

Às fls. 481/482 o pedido de revisão da Recorrida foi acolhido pela 5ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes.


É o Relatório.



Voto

Conselheira ADRIANA SATO, Relatora

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Assiste razão ao Recorrente no que tange a sua alegação de cerceamento de defesa em decorrência do indeferimento às vistas ao processo fora da repartição pública. Mencionada razão ao recorrente dá-se face ao ato cerceador do Recorrido em indeferir as vistas após o término do prazo para apresentar a impugnação. Sandro Luiz Nunes que, em seu trabalho intitulado Processo Administrativo Tributário no Município de Florianópolis, esclarece de forma solar:

“A ampla defesa deve ser observada no processo administrativo, sob pena de nulidade deste. Manifesta-se mediante o oferecimento de oportunidade ao sujeito passivo para que este, querendo, possa opor-se a pretensão do fisco, fazendo-se serem conhecidas e apreciadas todas as suas alegações de caráter processual e material, bem como as provas com que pretende provar as suas alegações.”

Este entendimento encontra amparo no Decreto nº 70.235/72 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa, o que macula a decisão recorrida que não saneou o processo para garantir o contraditório.

Por todo o exposto, acato a preliminar ora examinada, e, passo ao exame de mérito por ter sido constatado um vício formal que se sobrepõe ao acatamento da preliminar.

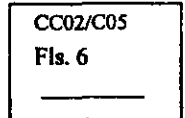
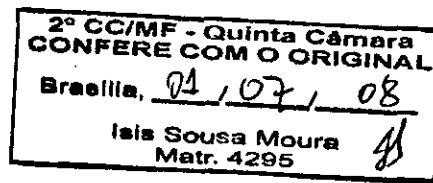
DO MÉRITO

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em face do Estado do Rio de Janeiro – Governadoria do Estado, decorrente de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos servidores públicos do órgão sujeitos ao RGPS (servidores públicos regidos pela CLT, servidores públicos comissionados, servidores públicos ocupantes de cargo temporário, servidores públicos aposentados que voltaram a exercer atividade abrangida pelo RGPS e os servidores ocupantes de cargo eletivo).

Ao analisar os autos constatou-se os seguintes vícios:

- O Recorrente tomou conhecimento do TIAD de fls. 311 antes de ter tomado conhecimento do MPF de fls.305;
- Não houve a intimação do Recorrente para que o mesmo tomasse ciência da informação fiscal de fls.440.

O vício formal apontado no que tange a falta do MPF precedendo o TIAD de fls. 311 se sobrepõe ao vício apontado e acolhido na preliminar, motivo pelo passo a análise do mérito.



Conforme já explicitado o ato omissivo da falta da ciência de MPF antes do TIAD fere o disposto no inciso I, do Art. 7 do Decreto 70.235/72, que transcrevemos:

Decreto 70.235/72 - Art. 7º O procedimento fiscal tem início com

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

...

O MPF é um instrumento que impõe a moralidade administrativa à medida em que impõe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal - AFRF o exercício da atividade de fiscalização sem desvio de conduta. Os atos infralegais que disciplinam o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF não deixam dúvida quanto à sua natureza de controle interno da atividade fiscal, conforme prevê o artigo 196 do CTN, que transcrevemos:

Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Uma vez caracterizado o vício formal do TIAD antecedendo o MPF, haja vista que o relatório fiscal de fls. 204 explicita que a fiscalização iniciou-se em 08/12/2003 acolho o embargo de declaração para retificar o acórdão nº 311/2006 e, em substituição, voto por ANULAR O LANÇAMENTO

Sala das Sessões, em 08 de Abril de 2008.


ADRIANA SATO

Relatora